DECRETO N° 623 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1982.

 SIMPLIFICA A EXIGÊNCIA DE DOCU

MENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO:

1. Que no relacionamento da Administração com seus servidores e com o Público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;
2. Que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos através à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Estadual.
3. Que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
4. Que em troca da Simplificação processual e da Agilização das Soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela pré

via e sistemática exigência de documentação;

1. Que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal, pelo que se torna dispensável.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, a exigência dos seguintes atestados, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou

procurador:

I – Atestado de Vida;

II – Atestado de Residência;

III – Atestado de Pobreza

IV – Atestado de Dependência Econômica;

V – Atestado DE Idoneidade Moral;

VI – Atestado de Bons Antecedentes.

Art. 2º - As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Estadual, Direta ou Indireta, serão suficientes, salvo quando a exigência da prova documental consta expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3 – Havendo fundadas razões de dúvi

da quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão imediatamente solicitadas do interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no progresso.

Art. 4 – Quando a apresentação do documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento restituindo-o, em seguida, ao interessado.

Art. 5 – A juntada de documento, quando decorrer de dispositivo lega expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo Único – A autenticação deverá ser feita mediante confronto com o original, pelo próprio servidor a que o documento deverá ser apresentado se não houver sido anteriormente feito por tabelião.

Art. 6º - As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º - Não será exigido prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por ela constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação, entre órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9 – Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado ao setor não competente para apreciá-lo, cabendo a este promover, de imediato, o seu correto encaminhamento.

Art. 10 - Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização “a posteriori”, por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Paragrafo Único – Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do ato à autoridade competente, dentro de 05 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11 – Este Decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decreto, regulamentos ou nor

mas em vigor no âmbito da Administração Estadual, Direta e Indireta.

Art. 12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Porto Velho-RO, 03 de Novembro de 1982.